



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

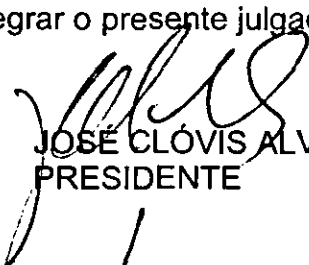
Processo nº. : 13802.000012/94-31
Recurso nº. : 145.795
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : ISP DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA DRJ em SÃO PAULO/SP - I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.486

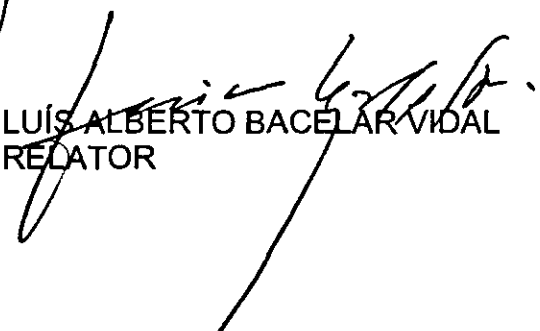
PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - A propositura pela
contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à
autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias
administrativas.

JUROS DE MORA - CABIMENTO - Os juros de mora são devidos inclusive
durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por
medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por ISP DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder
Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

Recurso nº. : 145.795
Recorrente : ISP DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

ISP DO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 216/231, da decisão prolatada às fls. 190/203, pela 10^a Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo (SP), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, IRRF e CSLL fls. 51/69.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, onde se descreve que foram constatadas irregularidades conforme segue:

1) A empresa no período-base de 1990, exercício de 1991, apropriou em despesas de correção monetária do balanço o valor de Cr\$ 381.473.446,00, sendo que o saldo devedor da correção monetária do balanço correto é Cr\$ 186.920.017,00. O valor lançado a maior de Cr\$ 194.553.429,00 refere-se à correção monetária feita pela diferença entre o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional) e o IPC (Índice Preço ao Consumidor);

2) A empresa foi intimada, conforme Termo de Intimação nº 01 (fls.15), a apresentar demonstrativos dos cálculos relativos à correção monetária do balanço. Como pode ser verificado pelos demonstrativos apresentados, a empresa efetuou os cálculos da correção monetária pelo IPC, quando a lei vigente até a data da entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica (29/05/1991) era a Lei 7799/89 que determinava expressamente no seu artigo 10 que a correção monetária do balanço será procedida com base no valor do BTN Fiscal;

3) Foram anexos: cópia de petição inicial de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, processo nº 91.0624544-7 (fls.16/33), cuja medida liminar requerida foi deferida, mediante o depósito em dinheiro da integralidade do quantum ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

em questão; cópia da certidão de objeto e pé certificando que os autos estão conclusos para sentença, desde 01/06/93 e cópias de recibos dos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal;

4) Expõe ainda a autuante: *"Lançamento com exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial – CTN, art. 151, inciso II e IV."*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 71/79.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão n.º 5.384, de 13/05/04, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o lançamento sido efetuado com observância dos pressupostos legais é incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO LANÇAMENTO. Tem a Fazenda Pública o direito de, no período protegido pela decisão judicial, lavrar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

JUROS DE MORA. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensão por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/09/04 (AR fls. 206- verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22/10/04 protocolo às fls. 216, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, que transcrevemos do recurso:

a) A suposta irregularidade apontada nos Autos de Infração, que foram reunidos em um único processo administrativo, diz respeito a dedução no ano-base de 1990 da correção monetária devedora do balanço correspondente à diferença entre os índices IPC e BTNF, o que foi feito com a cobertura do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente antes do início do procedimento de fiscalização, sendo que os Autos de Infração foram lavrados com suspensão da exigibilidade.

b) Apresentou em 22/06/1994 impugnação aos Autos de Infração e, posteriormente, em 23/08/2002, apresentou petição requerendo a desistência parcial do processo administrativo para gozo do benefício previsto no art. 11 da MP n° 38, de 14 de maio de 2002 relativamente ao IRPJ. Para tanto, comprovou a sua expressa desistência da discussão do IRPJ no Mandado de Segurança n° 91.0624544-7, mantendo o contencioso judicial apenas quanto às exigências da CSLL e do ILL.

c) Em vista disso, a Recorrente deixará de recorrer da parte da Decisão de primeira instância que manteve o IRPJ, reiterando, todavia, a esta E. Câmara, seu pedido de declaração da extinção do crédito tributário relativo ao IRPJ lançado de ofício, em razão de seu pagamento através da conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança.

d) Ocorre que, em diligência à repartição fiscal de sua jurisdição, no intuito de obter os valores atualizados para arrolamento, constatou que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

as autoridades fiscais estão lhe exigindo, em substituição à multa de ofício exonerada pela Decisão de primeira instância, uma inconcebível multa de mora no total de 20% do valor devido de cada tributo. Explica que a exigência de tal multa é totalmente incabível uma vez que a recorrente nunca esteve em mora com relação ao recolhimento destes tributos, conforme art. 63 § 2º da Lei 9.430/96;

e) A r. Decisão de primeira instância, ao decidir quanto às exigências de CSLL e ILL, limitou-se a consignar que "quanto à tributação do IRRF e CSSL, deve-se observar que esses lançamentos são decorrentes da autuação do IRPJ, e, desse modo, devem seguir o decidido no lançamento principal, que tal entendimento, entretanto, não é correto, uma vez que no presente caso, além de ter havido a desistência expressa da discussão quanto ao IRPJ, a improcedência da cobrança da CSLL quanto do ILL está fundada em argumentos próprios, distintos daqueles utilizados na discussão do IRPJ, que por si só tornam indevida a exigência daqueles tributos pelas autoridades administrativas;

Em seguida a Recorrente, passa a apresentar alegações quanto ao mérito, demonstrando diferenças entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, além de razões outras atinentes ao mérito.

Também quanto ao ILL, alega a Recorrente que o tributo foi julgado inconstitucional pelo STF exceto nos casos em que existia contrato social da empresa dispondo expressamente a distribuição automática de lucros aos sócios no final de cada exercício social, tendo o Senado Federal, por meio da Resolução nº 82, de 1996, determinando a suspensão do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que não foi feita a revisão de ofício conforme IN 63/97, tendo a DRJ/SPO incorrido em violação de seu dever funcional, relembrado pela própria Delegacia às fls. 13 de sua decisão.

Alega que, considerando-se que posteriormente ao lançamento fiscal e a apresentação da impugnação pela impugnante, foi editada uma Resolução do Senado Federal determinando que fosse retirado do sistema jurídico, com efeitos retroativos, o disposto que suportava o auto de infração quanto ao ILL, em vista da sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

inconstitucionalidade e que foi editada a IN 63/97, determinando a revisão de ofício caso o crédito tributário lançado já estivesse em fase de julgamento.

Por fim alega que os valores em discussão encontram-se integralmente depositados em juízo desde antes do início do procedimento fiscalizatório e que tal fato tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo. 151, inciso II do CTN, razão pela qual não pode prevalecer a exigência de juros de mora contida na presente autuação, uma vez que não há que se falar em mora do contribuinte.

Assevera que os juros de mora exigidos pela fiscalização não são devidos, tendo em vista que, à época da lavratura do Auto de Infração já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta dos depósitos judiciais, ressaltando-se que tais depósitos sofrem atualização pela Taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Notifica-nos a Recorrente haver desistido do processo administrativo com vistas ao gozo do benefício do artigo 11 da MP 38, de 14 de maio de 2002, alega haver comprovado a sua expressa desistência da discussão do IRPJ no Mandado de Segurança nº 91.0624544-7, mantendo o contencioso judicial apenas quanto às exigências da CSLL e do ILL.

Informa que em vista disso, deixará de recorrer da parte da Decisão de primeira instância que manteve o IRPJ.

Todavia, solicita que se declare extinto o crédito tributário relativo ao IRPJ, lançado de ofício, em razão de seu pagamento através da conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos de Mandado de Segurança.

Pelo exposto, está expressa a vontade da Recorrente quanto à desistência da discussão relativa ao Auto de Infração do IRPJ, constante do presente processo.

Entretanto, quanto ao pedido de que esta Corte declare extinto o crédito tributário, não há previsão regimental para tanto. Cuida do assunto o artigo 156 do Código Tributário Nacional conforme segue:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

VI – a conversão do depósito em renda;

Desta maneira, o valor do crédito tributário do IRPJ que a Recorrente afirma ter convertido em renda, automaticamente deixará de existir, se atendido os critérios de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

admissibilidade previstos em Lei, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, não necessitando da intromissão deste Colegiado.

Quanto às alegações relativas ao mérito aqui expostas pela Recorrente, e em função de afirmar a mesma estar mantendo o contencioso judicial quanto às exigências da CSLL e do ILL, não poderão ser apreciadas por este colegiado em razão de estar caracterizada a concomitância, importando renúncia por parte da recorrente às instâncias administrativas.

Também fora da alçada deste colegiado está a tarefa de resolver fatos outros, mesmo que relacionados com o presente processo, mas que não estejam abrangidos pela r. Decisão de primeira instância. A DRJ São Paulo – I julgou improcedente a multa de ofício indevidamente aplicada pela fiscalização, fato com o qual concordamos expressamente, porém, quanto ao fato de a repartição fiscal que jurisdiciona o contribuinte haver anotado a incidência de multa de mora, não se constitui em matéria discutida no presente processo, cabendo a recorrente exigir da respectiva repartição o cumprimento do disposto na legislação de regência.

Vejamos então a situação quanto aos juros de mora dos débitos com exigibilidade suspensa.

Lei 9.430/96

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13802.000012/94-31
Acórdão nº. : 105-15.486

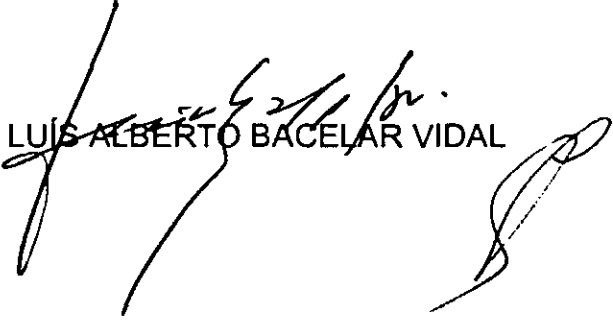
dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Conforme se vislumbra da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a Lei 9.430/96, na seção IV dispõe sobre os acréscimos moratórios, o artigo 63 que cuida especificamente de débitos com exigibilidade suspensa, em seus parágrafos aludem expressamente e distintamente a multa de ofício e a multa de mora, não fazendo qualquer alusão sobre os juros de mora, o que na prática seria desnecessário em razão do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê objetivamente que **“seja qual for o motivo determinante”** da falta de pagamento sujeitará o crédito tributário a juros de mora.

Pelo exposto, não terão acolhida os argumentos da Recorrente.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e no mais negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL